

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

62/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Complementação de aposentadoria. Aposentados admitidos anteriormente a 22/05/1975. Condição mais benéfica. Isonomia. Os empregados do Banco Banespa admitidos previamente a 22/05/75, que recebem complementação, têm direito ao recebimento dos pertinentes proventos nas mesmas condições em que instituído o benefício. Deve ser assegurado tratamento isonômico com os demais aposentados. O Princípio da Igualdade impede que o banco conceda maiores vantagens aos que optaram por novas regras, superficialmente mais vantajosas, mas, na realidade, prejudiciais, porquanto tais aportes maiores representam tentativa de viciar a vontade dos que não aderiram, calcados que estão em direito adquirido. Melhores condições atribuídas a grupo que cedeu às instâncias da empresa devem ser integralmente repassadas aos que resistiram, de forma a preservar a isonomia de tratamento e as condições mais benéficas instituídas por lei e normas autônomas, e às quais em momento algum renunciaram. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspecto. (TRT/SP - 00202006020095020057 - RO - Ac. 14ªT [20120907806](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/08/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE PROCESSAMENTO DO RECURSO POR DESERTO. CUSTAS. ISENÇÃO. 1 - O fato de o reclamante não estar assistido por sindicato não se configura em respaldo suficiente para o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. 2 - O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do agravante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e isenção de custas. (TRT/SP - 01555008720095020026 - AIRO - Ac. 12ªT [20120850413](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 10/08/2012)

Indeferimento. Apelo.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato da reclamante não estar assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional ou auferir vencimentos superiores a dois salários mínimos, não configura óbice à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bastando para tanto que ateste nos autos o seu estado de miserabilidade, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7115/83, não se vislumbrando na hipótese justificativa plausível para a negativa de seu pleito, pelo que torna-se forçoso o provimento do agravo de instrumento. 2. SUMARÍSSIMO - NOTIFICAÇÃO - ENDEREÇO CORRETO DA RECLAMADA - PRAZO. Não obstante o artigo 852-B, II da CLT, não é vedado ao autor fornecer outro endereço da reclamada no procedimento sumaríssimo. A proibição se dá apenas quanto à

citação por edital, até mesmo porque a mudança no endereço da reclamada pode ser superveniente ao ajuizamento da reclamação. (TRT/SP - 00027506520115020015 - AIRO - Ac. 12ªT [20120855911](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 10/08/2012)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

Aviso prévio proporcional previsto na Lei 12.506/2011. Inaplicabilidade aos contratos de trabalho extintos anteriormente à data da publicação da norma regulamentadora, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O inciso XXI, do artigo 7º, da Carta Magna, reporta-se textualmente ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de no mínimo 30 (trinta) dias, nos termos da lei (grifei), não pairando dúvidas de que o preceito constitucional ora em exame, ainda que inserido no rol dos direitos fundamentais, encerra norma de ordem programática, vale dizer, de aplicabilidade limitada ou mediata. Nesse contexto, a Lei 12.506/2011, regulamentando a previsão contida no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, entrou em vigor na data da sua publicação (13/10/2011), resultando claro que as diretrizes ali externadas somente se mostram aplicáveis aos contratos de trabalho extintos a partir dessa data, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, garantia igualmente inserida entre os direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXXVI). (TRT/SP - 00000775220125020084 - RO - Ac. 9ªT [20120835090](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 03/08/2012)

COMISSIONISTA

Horas extras

Comissionista. Apuração de horas extras. Divisor. Para apuração das horas extras do comissionista deve ser considerado o valor-hora das comissões recebidas no mês, utilizando o número de horas efetivamente trabalhado como divisor. Nesse sentido a jurisprudência do TST (Súmula nº 340). Recurso Ordinário patronal a que se dá provimento, no aspecto. (TRT/SP - 00000203920105020202 - RO - Ac. 14ªT [20120907822](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/08/2012)

COMPETÊNCIA

Conflito de jurisdição ou competência

Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio, ex vi da Súmula 170 do STJ. (TRT/SP - 00020323220105020491 - RO - Ac. 17ªT [20120865364](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/08/2012)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA MULTA PACTUADA. O acordo deve ser cumprido nas condições em que foi pactuado. Atraso de três dias configura inadimplemento e autoriza a incidência da multa de 50% sobre a parcela, livremente fixada pelas partes. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015364720105020444 - AP - Ac. 14ªT [20120908608](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 14/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula ilegal

1. Cláusulas de Não-Concorrência e Confidencialidade. Aplicação do direito consuetudinário alienígena nas práticas adotadas pelas empresas nacionais. Compatibilidade com os princípios norteadores do Direito Trabalhista Pátrio, à luz dos artigos 8º e 444, do Diploma Consolidado e dos artigos 112, 113, 122 e 422, do Código Civil. Nas sociedades primitivas as metodologias de produção eram mais simplificadas e de conhecimento comum, o que já não ocorre nas sociedades industriais hodiernas, nas quais o conhecimento ganha relevo econômico, refletindo verdadeiro diferencial nas relações jurídicas, em todos os seus aspectos (econômico, comercial, trabalhista, etc). Nesse contexto, sobretudo em momentos cruciais de crise econômica e leonina competitividade, a questão envolvendo o uso que o empregado faz do conhecimento - "know how" - e das informações empresariais sigilosas obtidas na vigência do contrato torna-se relevante no âmbito do Direito do Trabalho, pelo que, a despeito da omissão do legislador, já que a disciplina normativa restringe-se ao período de execução do contrato de trabalho (artigo 482, alíneas c e g, da CLT), nada obsta, nos termos do artigo 8º, consolidado, que a matéria seja examinada sob o pálio dos artigos 112, 113, 122 e 422, do Código Civil e do artigo 444, do Diploma Consolidado. Assim, a par do fenômeno da globalização e da habitual inserção de institutos jurídicos alienígenas nas práticas adotadas pelas entidades empresariais nacionais, não restam dúvidas de que os dispositivos legais suso enfocados autorizam o uso dos pactos de não-concorrência e confidencialidade (conhecidos no direito consuetudinário inglês como "confidentiality and non-compete agreements") no Direito Trabalhista Pátrio, até porque a celeuma alusiva à seguridade da informação - ainda que sob outros enfoques - não é novidade no cenário jurídico brasileiro, devendo ser lembrado, a título exemplificativo, o teor do artigo 5º, incisos IV e XII, da Carta Magna, dos artigos 152 e 154, do Código Penal, e das Leis números 7.170/83 e 9.279/96.

2. Violação à cláusula de confidencialidade pactuada ao término do contrato de trabalho. Controvérsia exclusiva das partes originariamente envolvidas na pactuação. Envio de notificação extrajudicial à atual empregadora. Abuso de direito. Dano moral configurado, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X, da Carta Magna e 186, 187 e 927, do Código Civil. O envio de notificação extrajudicial ao trabalhador, em virtude da suposta violação à cláusula de confidencialidade e da captação de empregados qualificados e estratégicos, acompanhada de cópia endereçada à atual empregadora, sem sombra de dúvidas o expôs à situação constrangedora e vexatória, repercutindo negativamente na sua imagem profissional e, portanto, atingindo fartamente a imagem, a dignidade e a moral do laborista. Malgrado os problemas alusivos à violação ao compromisso de confidencialidade firmado pelo trabalhador e à possível vulneração da "imagem" da ex-empregadora perante seu corpo funcional, certo é que tais circunstâncias não se prestam a justificar a reprovável, excessiva e leviana conduta dessa última, pois tal celeuma mereceria solução oportuna e cautelosa, envolvendo exclusivamente as partes signatárias do pactuado, e isso por meio dos remédios jurídicos próprios. Nessa conformidade, não restam dúvidas de que a empresa demandada distanciou-se por completo da boa fé objetiva, norteadora das relações contratuais, bem assim, em derradeira análise, da crucial destinação sócio-econômica para a qual foi pactuada a aventada "confidencialidade" e, sob o manto do "exercício regular de um direito", de modo nocivo e por mero deleite egoístico, acabou por adentrar de modo avassalador na órbita moral do trabalhador e cometeu ato ilícito (abuso de direito), ensejador da reparação pecuniária correspondente. Inteligência

do artigo 187, do Código Civil. (TRT/SP - 01536009220095020083 - RO - Ac. 9ªT [20120835180](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 03/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - A empregadora deve reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, consoante dispõe o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Negligenciadas tais normas e ocorrido o óbito do trabalhador, deve a empregadora arcar com indenização por morais. (TRT/SP - 00022437220105020231 - RO - Ac. 3ªT [20120820972](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 02/08/2012)

Indenização por dano moral em geral

A alegação de dano moral, como fato constitutivo de direito, exige, se não a prova concreta de sua ocorrência, por tratar-se de valores íntimos do ser humano, no mínimo a relevância da ofensa a ponto de tornar-se inevitável a violação dos relevantes direitos protegidos pela Carta Magna. (TRT/SP - 00001121120105020010 - RO - Ac. 17ªT [20120865445](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 10/08/2012)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. Para que reste configurado o dano moral é essencial prova inequívoca da existência de grave abalo para o empregado. Sob este contexto, destaca-se que para que haja responsabilidade de reparar é preciso que concorram cumulativamente os seguintes elementos: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. (TRT/SP - 00836009120085020442 (00836200844202003) - RO - Ac. 17ªT [20120866549](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 10/08/2012)

Indenização por dano moral. Quantificação. A fixação da indenização por danos morais deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material ou moral e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo etc.) e social do lesado, aos antecedentes do agente, e, finalmente, o grau de culpa e responsabilidade do lesante, consistindo num misto de reparação e punição, de desestímulo e de punição. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no particular. (TRT/SP - 00010621920105020463 - RO - Ac. 14ªT [20120907881](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 14/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. A reprovável conduta da parte embargante que pretende postergar a entrega da prestação jurisdicional definitiva opondo embargos de declaração protelatórios enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes

e seus advogados. (TRT/SP - 00650006420085020040 - RO - Ac. 12ªT [20120795358](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 10/08/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

Tendo a prestação de serviços ocorrido na Zona Sorocabana, parte não integrante da cisão parcial da FEPASA, não há como se reconhecer a ocorrência de sucessão trabalhista entre esta e a CPTM. (TRT/SP - 02736009220095020028 - RO - Ac. 17ªT [20120886302](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 10/08/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSIVA ALIENAÇÃO DE CARTEIRA DE CLIENTES. OFENSA DOS ARTS. 10 E 448 da CLT. INOCORRÊNCIA. A simples alienação compulsória de carteira de clientes por imposição da ANS não implica em sucessão trabalhista pela adquirente, eis que não há transferência de unidade produtiva, corpo de funcionários, equipamentos e materiais. Recurso conhecido e improvido. (TRT/SP - 00016726520115020070 - RO - Ac. 7ªT [20120823327](#) - Rel. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL - DOE 03/08/2012)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Considerando o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como a Súmula nº 09 deste Regional e OJ 07 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se a taxa de juros de 0,5% nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, a partir da vigência da Lei nº 9.494/97 e, após 30.06.2009, devido a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023244720105020384 - RO - Ac. 18ªT [20120818676](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 30/07/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOB O Nº 400 DA SDI - I DO C. TST. Não há se falar em incidência de imposto de renda acerca dos juros de mora, vez que tal pagamento não reflete como acréscimo ao acervo patrimonial do empregado, mas sim visa recompor o integral valor que não foi quitado oportunamente, reparando o prejuízo causado ao credor, tratando-se de pagamento de indenização a título de perdas e danos, à luz do disposto no artigo 404 do Código Civil e do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial sob o nº 400 da SDI - I do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02685003920085020046 - RO - Ac. 18ªT [20120884865](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/08/2012)

JORNADA

Revezamento

JORNADA 12X36. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. DEVIDO. O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 388 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02004000520095020464 (02004200946402000) - RO - Ac. 17ªT [20120866565](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 10/08/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização de serviços já terceirizados ou "quarteirização". Ilegalidade. Toda "quarteirização" é ilegal porque envolve necessariamente um trabalho especializado que se constitui na atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. Esta segunda terceirização, portanto, encontra óbice no inciso I da Súmula 331 do C. TST, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. (TRT/SP - 00004463520105020466 - RO - Ac. 9ªT [20120835422](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 03/08/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pessoal

NULIDADE. ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA. O artigo 880 da CLT está a exigir a citação pessoal do devedor quanto à execução e quanto à penhora realizada em bem de seu patrimônio. A inobservância de tal preceito acarreta prejuízo aos agravantes, que por não terem ciência do ato de constrição, deixaram transcorrer in albis o prazo dos Embargos à Execução. (TRT/SP - 00002136720125020078 - AP - Ac. 3ªT [20120820840](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 02/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. FATO GERADOR. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. O termo inicial para a apuração das contribuições previdenciárias conta-se a partir do efetivo pagamento de valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo juízo. Agravo de petição conhecido e não provido. (TRT/SP - 01917005320085020083 - AP - Ac. 12ªT [20120855520](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 10/08/2012)

RECURSO

Fundamentação

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O princípio da dialeticidade que informa os recursos exige que o recorrente/agravante impugne expressamente os fundamentos da decisão atacada. Não basta ao agravante pleitear a reforma da decisão e manifestar seu inconformismo somente repetindo

as mesmas razões aduzidas nos embargos à penhora ou em outras peças dos autos, pois deve necessariamente atacar os fundamentos da decisão recorrida (inciso II do art. 514 do CPC) a fim de permitir ao órgão colegiado cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial com as razões contidas no recurso e desse exame extrair a melhor solução ao caso concreto. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada implica no não conhecimento do recurso, conforme Súmula 422 do C.TST. (TRT/SP - 01459007120095020081 - AP - Ac. 12ªT [20120855903](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 10/08/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

TRABALHO AUTÔNOMO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Somente o exame das condições de fato da prestação de serviços é que poderá definir a natureza da relação jurídica existente entre o trabalhador associado de cooperativa e a empresa que tomou os seus serviços. Nestes casos, não basta a comprovação formal da relação de trabalho cooperado, é indispensável demonstrar que a prestação de serviços se desenvolveu sem subordinação em relação à empresa tomadora. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010548520105020384 - RO - Ac. 18ªT [20120793940](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 16/07/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 16. Constitucionalidade do parágrafo 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública. (TRT/SP - 00004294520115020019 - RO - Ac. 17ªT [20120865917](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 10/08/2012)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E O DISPOSTO NO ARTIGO 71 DA LEI 8666/93: A decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade pelo Colendo STF (ADC 16) no sentido de que a Lei 8666/1993, embora constitucional, não afasta a responsabilidade da administração pública no caso de culpa na contratação através de empresa interposta, infirma a tese recursal. Nesse sentido, é a atual redação da Súmula 331, do Colendo TST. A responsabilidade da administração pública nessas situações depende de cada caso concreto, a fim de que seja aferida eventual culpa "in vigilando" no tocante à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. Recurso ao qual nego provimento. (TRT/SP - 00017548120105020442 - RO - Ac. 11ªT [20120875556](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 10/08/2012)

O art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 não fere a Constituição e deve ser observado, o que impede a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 00021522420105020314 - RO - Ac. 17ªT [20120867138](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 10/08/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. No julgamento da ação declaratória de constitucionalidade ADC - 16 - ajuizada pelo governo do Distrito Federal, o STF declarou a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8666/93, obstando à Justiça do Trabalho a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração

Pública em face do inadimplemento dos direitos trabalhistas. Recursos da segunda e terceira reclamadas a que se dá provimento. (TRT/SP - 01887008220055020040 (01887200504002004) - RO - Ac. 17ªT [20120866743](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 10/08/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Vantagens. Integração

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA SALARIAL. Instituída gratificação pelo empregador, quitada com habitualidade, sem se estabelecer limitação quanto ao alcance do benefício, infere-se pela natureza salarial. Artigo 5º da Lei Municipal 3030/03 e artigo 457, parágrafo primeiro da CLT. (TRT/SP - 01261007320095020302 (01261200930202000) - RO - Ac. 3ªT [20120820964](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 02/08/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SERVIDORES QUE ADERIRAM AO PLANO DE CARGOS, CARREIRA, REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 13.766/2004. AUSÊNCIA DE DIREITO À SEXTA PARTE. Os servidores que optaram pelo Plano de Empregos Público, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei Municipal 13.766/04 renunciaram "à percepção e incorporação de quaisquer vantagens anteriormente concedidas" (art. 63). Isso porque as regras de um sistema não se comunicam com a do outro. Inteligência do item II da Súmula nº 51 do C.TST. Desse modo, é forçoso concluir que os servidores ao aderirem ao novo plano renunciaram ao adicional da sexta parte, a teor do disposto no art. 63 da Lei Municipal 13.766/04. Frise-se que o art. 37 da Lei Municipal nº 13.766/2004 ao especificar as parcelas componentes do salário instituído pelo novo plano não contempla a sexta parte. (TRT/SP - 00018934820115020070 - RO - Ac. 12ªT [20120850472](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 10/08/2012)

Tendo a Lei Estadual, que criou o intitulado Prêmio Incentivo Fundes, previsto sua natureza não salarial, não há falar em incorporação, tampouco em natureza salarial do aludido benefício (TRT/SP - 00022731120105020069 - RO - Ac. 17ªT [20120886310](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 10/08/2012)